



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº 94 /2017

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

11ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 13/03/2017

PROCESSO Nº 1/1470/2012

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201202895-5

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA

**RECORRIDO: DB3 SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES/ DIÓGENES BAYDE
IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA**

AUTUANTE: Francisco Lúcio Mendes Maia

MATRÍCULA: 037909-1-6

RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

EMENTA: ICMS – 1. OMISSÃO DE RECEITAS. 2.
A empresa é acusada de omitir receitas, detectada através
de levantamento financeiro/fiscal/contábil, no período de
11/2011. Reexame necessário conhecido e provido. **3.**
RETORNO DOS AUTOS À 1ª INSTÂNCIA, por
unanimidade de votos, em razão da Câmara não acolher a
declaração de nulidade proferida na instância singular,
conforme parecer do representante da douta Procuradoria
Geral do Estado as fls. 118. **4.** Decisão amparada no art.
44 do Decreto nº 25.711/99.

RELATORIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “OMISSÃO DE RECEITA IDENTIFICADA ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTÁBIL. O CONTRIBUINTE OMITIU RECEITA DE ICMS NO VALOR DE R\$ 280.776,35 NO PERÍODO FISCALIZADO, DEIXANDO DE RECOLHER ICMS NO VALOR DE R\$ 75.809,61, CONFORME INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR EM ANEXO.

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, I, c da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

- OS 2011.43341;
- Termo de Intimação 2011.36749;
- Convênio ICMS 126/1998;
- Ato COTEPE/ICMS 38 DE 2010;
- Lei Complementar 24 de 1975;
- Razão – Livro Contábil;
- DIF
- Arquivo Magnético

O autuado interpôs impugnação às fls. 62 a 68.

O julgamento singular proferiu decisão pela **NULIDADE** do auto de infração, determinando a redução do crédito tributário com amparo na base de cálculo obtida através da realização pericial e as correções elaboradas pela própria julgadora, conforme fls. 205 a 221.

DO PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de Nº 162/2014 a Assessoria Processual Tributária opinou pelo conhecimento do reexame necessário, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar o julgamento proferido na instância singular de **NULIDADE** do auto de infração.

O representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, manifestou-se as fls. 118, discordando do parecer da assessora tributária. Entendeu por sua vez, “que a metodologia da fiscalização aplicada na ação fiscal fica a critério do agente, uma vez que, a legislação não condiciona o agente fiscal ao tipo de fiscalização a quais ações pertencem a cada projeto, eis que o campo de fiscalização é amplo para se apurar o movimento real tributável e o cumprimento das obrigações tributárias principais e acessórias. Diante disso temos que a modalidade utilizada pelo autuante para encontrar a falta de recolhimento está relacionada ao motivo que deu origem a ação fiscal.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

VOTO DA RELATORA

Trata-se de reexame necessário interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **DB3 SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES** concernente ao auto de infração sob o nº. 1/201202895-5, através do qual, a recorrente se insurgiu contra a decisão proferida pela julgadora singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *omissão de receitas*, referente ao período de 11/2011, no montante de R\$ 280.776,35.

1. Da Nulidade Declarada em 1º Instância

A partir da análise dos fólios processuais verificaram-se aspectos de ordens preliminares. O julgador de primeira instância, em primeiro momento, observou que perece a ação fiscal em face da ordem de serviço estabelecer a execução de uma diligência específica tendo como motivo atraso ou falta de recolhimento do ICMS no todo ou em parte e fora realizada uma fiscalização de profundidade de omissão de receitas. Aduz que o cumprimento da Ordem de Serviço ultrapassou os seus limites, sua extensão. E em sendo assim, decidiu pela Nulidade do feito fiscal, com esteio no art. 44, I da Lei 12.732/97.

2. Da Supressão de Instância

É assente que o Processo Administrativo Tributário dá ao Contribuinte a oportunidade de impugnar a autuação obedecendo ao princípio da ampla defesa e do contraditório, por conta disso cabe ressaltar que tal princípio, pode ser sintetizado no direito de apresentar alegações, propor e produzir provas, participar da instrução probatória do adversário ou das realizadas pelo juiz, bem como exigir a adoção de todas as providências que possam ter utilidade na defesa dos seus interesses, de acordo com as circunstâncias da causa e as imposições do direito material.

Cumprе salientar, que qualquer ato que venha por suprimir o direito do Contribuinte quanto a sua ampla defesa, caracteriza cerceamento desta, devendo este vício ser sanado sob pena de nulidade do ato. Desse modo verifica-se que a instância superior não pode julgar matéria não examinada em instância inferior, uma vez que o Contribuinte tem o Direito de ver apreciado toda matéria litigiosa em duas instâncias. Senão vejamos:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Art. 44 do Decreto nº 25.711/99:

“Por decisão de quaisquer das Câmaras de Julgamento, o julgador de 1ª Instância, proferirá novo julgamento quando este declarar nulidades ou extinção processual sem análise do mérito não reconhecidas pelas Câmaras de Julgamento”.

Dito isto, consubstanciado com o entendimento do representante da PGE as fls. 118, a 2ª Câmara do Conselho de Recursos Administrativos Tributários fica impossibilitada de analisar questão pendente na instância singular, devendo ser julgado novamente na instância originária.

3. Do Voto

Ex positis, voto pelo conhecimento do reexame necessário, para não acatar a decisão declaratória de nulidade proferida pela 1ª instância, determinando **O RETORNO DOS AUTOS A INSTÂNCIA MONOCRÁTICA** para novo julgamento, de acordo com o Parecer do Representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado as fls. 118 dos autos.

É o voto.



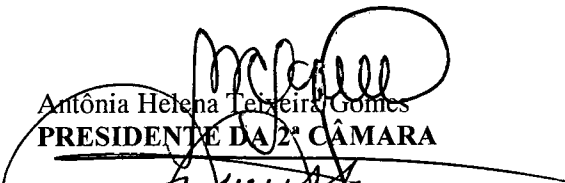
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

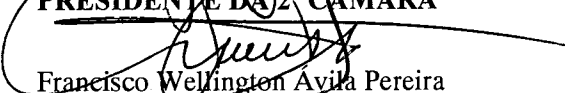
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

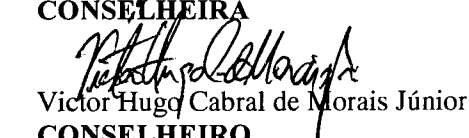
Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **DB3 SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES**. : Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário e, em razão de não acolherem a decisão declaratória de nulidade proferida em 1ª Instância, determinar o **retorno do processo** à instância originária para a realização de novo julgamento, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado, constante às fls. 118 dos autos. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Ramiro Távora Viana.

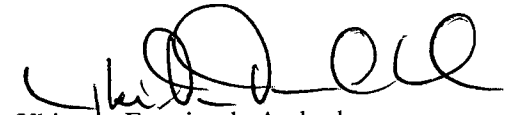
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 08 de 05 de 2017.


Antônia Helena Teixeira Gomes
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Victor Hugo Cabral de Morais Júnior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA Relatora


Deyse Aguiar Lobo
CONSELHEIRA


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO